



C0068701A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.029, DE 2018

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica Lei 4.156/62, Decreto 57.617/1966, Decreto-Lei 644/1969, Decreto Lei 1.512/1976, lei.7.181/1983 junto a Secretaria do Tesouro Nacional para a liquidação de tributos previdenciários vencidos, inscritos em dívida ativa na PGFN.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liquidação de tributos previdenciários vencidos e inscritos em dívida ativa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com certificados da dívida pública securitizados do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica Lei 4.156/62, Decreto 57.617/1966, Decreto lei 644/1969, Decreto lei 1.512/1976 e lei.7.181/1983.

Art. 2º Caberá a Secretaria do Tesouro Nacional o resgate e securitização das obrigações ao portador (debentures), cautelas de obrigações e Unidade Padrão-UPS em circulação emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Eletrobrás.

Art. 3º Será adotado os seguintes critérios para atualização das obrigações ao portador (debentures) e cautelas de obrigações;

I) IGP-DI (FGV) até 1995. Taxa Selic a partir de 1996.

II) O Juros compensatórios conforme art.2º, caput e, § 2, do decreto lei 1.512/76.

III) Juros contratuais conforme determinação da emissão.

IV) O expurgo inflacionário será de 26,06% em julho de 1987, planos Bresser. 42,72% em janeiro de 1989, plano verão. 84,32% em março de 1990, plano Collor I. 44,80% em abril de 1990, plano Collor II. 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994, Plano Real.

Art. 4º Será adotado os seguintes critérios para atualização da Unidade Padrão, UPS;

I) de 01/77 a 02/86 ORTN, de 03/86 a 12/88 OTN, de 01/89 a 02/91 BTN, de 03/91 a 12/91 INPC, 01/92 A 12/00 UFIR, a partir de 01/01 IPCA-E, a partir de 03/2003 Selic.

II) Juros contratuais conforme determinação da emissão

III) O expurgo inflacionário será de 26,06% em julho de 1987, planos Bresser. 42,72% em janeiro de 1989, plano verão. 84,32% em março de 1990, plano Collor I. 44,80% em abril de 1990, plano Collor II. 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994, Plano Real.

Art. 5º O possuidor de ação de crédito contra a Eletrobrás relativo ao ECEE deverá apresentar Certidão de interior junto a Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. Após o resgate e atualização serão emitidos Certificados da Dívida Pública CDP-INSS.

Art. 6º: O Certificado da Dívida Pública- CDP-INSS poderá ser utilizado em:

I- Prestação em garantia em processo de licitação.

III- Depósito para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas.

III- Caução e garantia em qualquer contrato de obras ou serviços celebrados pela União.

IV- Liquidação de tributos.

V- Créditos em processo de privatização a ser definido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 7º: Fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada em receber como dação em pagamento os Certificados da Dívida Pública CDP-INSS para os seguintes tributos:

I) Contribuições previdenciárias do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, com as características cumulativas:

- a) vencidas;
- b) inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. a dação em pagamento ocorrerá mediante a equivalência econômica do exercício.

Art. 8º: Os Certificados da Dívida Pública, CDP-INSS, são nominativas, negociável podendo ser transferidos a terceiros.

Art. 9º: Após a liquidação do débito previdenciário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional comunicará a Secretaria do Tesouro Nacional para o resgate do CDP-INSS e transferência de recursos conforme portaria STN 913/2002.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Eletrobrás arrecadou com o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica **R\$ 83.412.223.973,66** (*oitenta e três bilhões, quatrocentos e doze milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos*) INPC de 03/2018, com imposto sobre energia elétrica devido por quilowatt hora em percentagens entre 10% a 35% da tarifa fiscal cobrados nas contas de energia elétrica de atividades rural, residências, comércios e indústrias do exercício de 1964 ao exercício de 1993.

Foram emitidos e distribuídos aos consumidores **29.550.872** (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta mil e oitocentos e setenta e dois) obrigações ao portador (debentures) e

cautelas de obrigações conforme registro público de emissão de debentures N.º001163 de 06/06/1989 código 002437 na Comissão de Valores Mobiliários CVM) e registro nas atas de assembleia geral ordinária 5º, 7º, 10º, 14º, 15º, 18º, 21º, 26º, 30º, 35º, 40º, 42º, 45º, 72º, 82º, 142º registradas na Junta comercial do Distrito Federal-DF.

A expressiva arrecadação do ECEE resultou em um bem-sucedido programa nacional de expansão do setor energético em que a Eletrobrás ¹opera e mantém 45 usinas hidroelétricas, 125 usinas térmicas, duas usinas nucleares e oito usinas eólicas. Sua capacidade instalada de geração é de 42.987 MW, o que representa 34% dos 126.384MW instalados no Brasil, no que diz respeito à transmissão, é responsável por 57.290 km de Linhas de Transmissão (LT), o que representa cerca de 50% do total das LT do Brasil, já no que diz respeito à distribuição, assumiu, nos anos 90, as distribuidoras que foram federalizadas nos estados de Alagoas, Piauí, Acre, Roraima, Rondônia e Amazonas, fazendo as Centrais Elétricas Brasileiras, Eletrobrás uma gigante empresa do segmento.

A Eletrobrás possui mais de **5.011 de ações** de cobrança relativos aos créditos ECEE não devolvidos aos consumidores conforme publicação DOU².

No balanço patrimonial publicado em 2017, demonstra um provisionamento para pagamento de **R\$ 14,253** (*quatorze Bilhões de Reais*) referente ao ECEE-Lei 4.156/62, conforme tabela a seguir.

Fonte: Eletrobras (www.eletrobras.com/ri): Demonstrações Financeiras Completas e Informe aos Investidores, vários anos

A Constituição Federal em seu artigo 5º, no inciso XXII garante o direito à propriedade. Nenhuma lei pode privar alguém de sua propriedade sem o devido direito legal e muito menos prescrição. Tendo em vista que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica teve sua tarifa fiscal definida em lei com equivalência mensurada em quilowatt hora de energia elétrica conforme artigo 1º da Lei 4.156/62, artigo 2º do decreto 57.617/1966, art.3º do Decreto-Lei 644/1969, e art.1º do Decreto Lei 1.512/1976, portanto sendo seus detentores são possuidores de propriedade de quilowatt horas com atualização, juros e expurgos.

¹ **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, Relatório do tribunal de contas da união. Pag.19. Disponível em:<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/1122320146.PROC/2520/DTRELEVANCIA/2520desc/2520NUMACORDAOINT/2520desc/false/1/false>>. data.05.ago.2017. Disponível em:<<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS>>. data.05.ago.2017. Pag.19.

² **DIARIO OFICIAL DA UNIÃO**, disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/134548795/dou-secao-3-19-01-2017-pg-133>>consulta em 27.nov.2017.pag 133

A Securitização de créditos contra a união³ do passivo relativo ao ECEE por emissão de CDP-INSS é a forma de reconhecimento do empenho da sociedade Brasileira de consumidores na atividade rural, residencial, comercial e Industrial que durante de 29 anos contribuiu para a construção e desenvolvimento energético. A Lei 4.156/1962 estabelece que:

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional⁴ administra **R\$ 2 (dois trilhões de reais)** em débitos em dívida ativa, sendo **R\$ 430,4 (quatrocentos e trinta Bilhões de reais)** de débitos previdenciários, com 15 (*quinze milhões*) de processos e 4,5 (*quatro milhões e meio*) de devedores em tramitação até 2017.

De acordo com o IPEA⁵, um processo em dívida ativa custa aos cofres públicos **R\$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos)** e o tempo médio dos processos é de 9 anos, 9 meses e 16 dias.

A Secretaria do Tesouro Nacional⁶ publicou o resultado do déficit do RGPS Previdência Social em 2017 correspondente a **R\$ 182,4 (cento e oitenta e dois bilhões de Reais)**.

A Lei complementar 101/ 2000 no Art. 14. “*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro*”

Neste projeto de Lei não se propõe renúncia de receita corrente da Receita Federal setor previdenciário do exercício. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará créditos contra a união estabelecendo critérios com índices de correção, juros contratuais e compensatórios, expurgos e formas de resgate para emissão de Certificado da Dívida Pública CDP-INSS, sendo o resgate exclusivo na PGFN dos débitos relativos ao exercício anterior.

A Securitização do ECEE junto ao STN é a forma de transferir recursos relativos a receita de capital (Tesouro) para receita corrente (PGFN- INSS) gerando ao Governo federal superávit nas contas públicas.

³ **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, securitização de créditos contra a União, Ministro relator Adylson Motta, disponível em:< <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/1159/1220>>, consulta em 24.mar.2018.

⁴ **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, PGFN em números, dados 2017, edição 2018 disponível em: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/pgfn_em_numeros_final_2_web.pdf.

⁵ **INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA**, custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, disponível em:< http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Consulta em 22.mar.2018.

⁶ **SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**, resultado de dezembro 2017, déficit do RGPS, disponível em :< <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/246449/Apresenta%EF%BF%BD%EF%BF%BD-RTN+Dezembro+2017.pdf/5e411f53-47a1-46ab-b5f9-792ed0548e2f>>. Consulta em 22.mar.2018.

O presente projeto traz inúmeros benefícios, dentre eles, o Possuidor de ECEE apresentará ao STN que realizará o resgate, atualização monetária, juros contratuais e compensatórios e expurgos e emissão de Certificados da Dívida pública CDP-INSS para o detentor exclusivamente oferecer como dação em pagamento de dívidas previdenciárias junto a PGFN (pessoal ou terceiros).

Após a liquidação do passivo previdenciário a PGFN vai apresentar os CDP-INSS a Secretaria do Tesouro Nacional, que efetuará a transferência de recursos conforme Portaria SRF 913/2002.

A PGFN e Receita Federal do Brasil, setor previdenciário vai arrecadar expressivo recurso relativo ao restituir o CDP-INSS junto a Secretaria do Tesouro Nacional.

A PGFN vai extinguir milhares de ações de cobrança de débitos previdenciários.

As Centrais Elétricas Brasileiras, Eletrobrás vai extinguir 5.011 de ações de cobrança de créditos referente ao ECEE, e terá maior valor de mercado por ter estabilidade jurídica (liquidação do passivo)

Pessoas Jurídicas terão passivo previdenciário liquidado e emissão de certidão negativa de débito

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2018.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI N° 4.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto sobre energia elétrica devido por KW/h (quilowatt, hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

I - para o exercício de 1963:

a) 10 % para atividade rural;

b) 20 % para os consumidores residenciais e industriais;

c) 30 % para os demais consumidores.

II - para o exercício de 1964:

- a) 10 % para atividade rural;
- b) 30% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 35 % para os demais consumidores.

III - a partir do exercício de 1965: *(Vide art. 1º da Lei nº 5.073, de 18/8/1966)*

- a) 10 % para atividade rural;
- b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 40% para os demais consumidores.

§ 1º No fornecimento a *forfait*, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/6/1965)*

§ 2º *(Revogado a partir de 31/12/1969, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 644, de 23/6/1969)*

§ 3º *(Revogado a partir de 31/12/1969, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 644, de 23/6/1969)*

§ 4º *(Revogado a partir de 31/12/1969, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 644, de 23/6/1969)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.676, de 16/6/1965 e revogado a partir de 31/12/1969, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 644, de 23/6/1969)*

§ 6º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.676, de 16/6/1965 e revogado a partir de 31/12/1969, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 644, de 23/6/1969)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.676, de 16/6/1965 e revogado a partir de 31/12/1969, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 644, de 23/6/1969)*

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio; *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/6/1965)*

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/6/1965)*

.....

.....

DECRETO N° 57.617, DE 7 DE JANEIRO DE 1966

(Revogado pelo Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1071)

Aprova o Regulamento das Leis nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e das Minas e Energia e destinado à fiel execução das leis em vigor, referentes ao impôsto único sobre energia elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, contribuição dos novos consumidores e coordenação dos recursos federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Mauro Thibau

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 57.617, DE 7 DE JANEIRO DE 1966

TÍTULO I
Do Impôsto único sobre energia elétrica

CAPÍTULO I
Da Incidência e das Isenções

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 1º A energia elétrica entregue ao consumo está sujeita ao impôsto único, cobrado pela União, na forma dêste Regulamento.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 644, DE 23 DE JUNHO DE 1969

Altera a legislação do imposto único sobre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º O Impôsto único sobre energia elétrica, instituído pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentada ao parágrafo 5º do art. 4º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º da Lei número 5.073, de 18 de agosto 1966, a seguinte alínea:

"h - os consumidores rurais"

Art. 2º O Inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento), à ordem da ELETROBRÁS, e 2% (dois por cento), a ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE."

Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kwh de energia elétrica consumida, e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definirá em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1º Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.512, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro

do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.

§ 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

§ 3º. O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO